



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.665, DE 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado EDUARDO BRAIDE

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo obrigar as empresas concessionárias, permissionárias e demais prestadoras de serviços públicos, a restaurarem as vias e calçadas que danificarem na execução de suas obras .

Determina que a restauração deverá ser feita com o mesmo material do bem danificado e no prazo de até sessenta dias, contados a partir do término do serviço. Caso o prazo estipulado não seja cumprido, poderão incidir multas administrativas.

Define que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei para garantir sua fiel execução e revoga todas as disposições em contrário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação ordinário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços públicos restaurarem as vias e calçadas que forem danificadas em razão da execução de seus serviços. Segundo a justificação, são várias as reclamações de casos em que essas prestadoras executam obras e deixam, após concluídas, buracos e diversos outros danos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

nas vias e calçadas, causando vários transtornos à comunidade.

A proposta determina que a restauração deverá ser feita com o mesmo material do bem danificado e no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do serviço. Caso o referido prazo não seja cumprido, poderão incidir multas administrativas.

Há previsão expressa de que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma para garantir sua fiel execução e de que ficam revogadas todas as disposições em contrário. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Trata-se, portanto, de solução de um problema muito comum enfrentado por grande parte da população que, por muitas vezes, fica à mercê da boa vontade das prestadoras de repararem os danos que causaram.

Destaca-se que a própria administração pública pode ser prejudicada por esse problema, uma vez que, mesmo não sendo responsável pela execução da obra, poderá ser cobrada pela população por reparações que estão fora de sua competência.

Consideramos, portanto, ser esta matéria de relevante interesse da sociedade e julgamos ser oportuna sua aprovação.

Apenas com intuito de aperfeiçoá-la e prevenirmos eventuais dúvidas quanto ao seu teor, sugerimos duas emendas. A primeira com ajustes redacionais, e a segunda para incluir no inciso II do art. 2º o termo “ou, na sua inexistência, o equivalente”. Esta previsão é importante para que, caso o responsável pela restauração não encontre o mesmo material para reparar os danos, seja possível fazê-la com material semelhante.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.665/2019 com as emendas apresentadas.

É o voto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

**Deputado EDUARDO BRAIDE  
PMN/MA  
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.665, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, e demais prestadoras de serviços **públicos** ficam obrigadas a restaurar as vias e calçadas que danificarem **em razão da** execução de seus serviços."

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....  
I - com o mesmo material do bem danificado **ou, na sua inexistência, o equivalente;** e"

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado **EDUARDO BRAIDE**  
**PMN/MA**  
**Relator**